



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10510.003176/2010-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.872 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOB JOSE PINTO BANDEIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 25.252,83.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 7.272,58, sobre o qual incidem a multa de ofício e os juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento e dos autos eletrônicos (fls. 5 a 13), o lançamento de ofício foi efetuado em razão de:

- 1) Dedução Indevida com Despesa de Instrução. Glosa do valor de R\$ 10.369,16, indevidamente deduzido por falta de comprovação;
- 2) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa do valor de R\$ 25.252,83, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Na fase do procedimento fiscal, o contribuinte apenas comprovou a concessão de pensão alimentícia judicial no valor de três salários mínimos (R\$ 14.700,00) em favor de Anna Carolina Marques Bandeira e João Gabriel Marques Bandeira, inexistindo comprovação no valor declarado para a beneficiária Maria de Socorro Vale (CPF nº 257.635.985-04);
- 3) Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 12.910,59, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas por falta de comprovação;
- 4) Dedução Indevida com Dependentes. Glosa do valor de R\$ 6.623,52, indevidamente deduzido por falta de comprovação da relação de dependência em relação a Ana Clara Carvalho Bandeira e Uendel Rafael do Vale Bandeira, e por existência de pensão alimentícia em favor de Anna Carolina Marques Bandeira e João Gabriel Marques Bandeira.

O contribuinte foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento em 27/07/2010(fl. 18) e apresentou impugnação em 17/08/2010, fl. 1 e 2, alegando, em síntese, que os menores Ana Clara Carvalho Bandeira e Uendel Rafael do Vale Bandeira são seus filhos, anexando certidão de nascimento, fls. 14 e 15; que o valor declarado a título de pensão alimentícia encontra-se conforme as normas de direito de família e demais disposições legais, anexando comprovante de rendimentos com registro do pagamento em favor de Maria de Socorro Vale (CPF nº 257.635.985-04), fl. 16; manifesta concordância com a glosa da despesa de instrução e justifica a inclusão indevida da despesa médica em favor de dependente (filho), sem nomeá-lo, que passou a receber pensão alimentícia e, portanto, deveria ter sido excluído, por desconhecimento na oportunidade da elaboração da declaração anual de ajuste.

Requer, ao final, o acolhimento da impugnação e cancelamento do débito.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/07/2013, Recurso Voluntário em que sustentou a legalidade da dedução da pensão alimentícia paga a Maria do Socorro Vale Bandeira.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso (fl. 79) é tempestivo e dele conheço.

A única matéria recorrida foi a glosa da dedução de pensão alimentícia paga em favor de Maria do Socorro Vale Bandeira, cuja obrigação decorre de acordo homologado judicialmente, como comprovam os documentos juntados ao recurso voluntário (fls. 79 e 80).

Sobre a matéria, assim discorreu a decisão recorrida (fl. 74):

Assim, malgrado haja registro de valores em seus informes de rendimentos na rubrica específica para “pensão alimentícia” em benefício de Maria de Socorro Vale (CPF nº 257.635.985-04), fls. 16, não foram acostadas os atos judiciais próprios exigidos pela legislação federal (decisão judicial ou acordo homologado) que permitam conferir aos descontos declarados a natureza de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Não há dúvidas de que o contribuinte sofreu o ônus do pagamento da pensão alimentícia devida a Maria do Socorro (fl. 16), no valor de R\$ 25.252,83, que é compatível com a obrigação alimentar decorrente do acordo homologado. Portanto, é o caso de cancelamento da glosa.

### Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso para cancelar a glosa de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 25.252,83.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital